



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 72/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.101026/2018-18  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MOVINORD DO BRASIL LTDA. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (DYNAWORLD S.L.).

I. Alteração Contratual. Desarquivamento. Vício no quórum de deliberação. Inobservância do art. 1.071, inciso V c/c art. 1.076, inciso I do Código Civil.

II. Aplicação dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.

III. Recurso não provido.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade MOVINORD DO BRASIL LTDA., contra decisão do Plenário da JUCESP que deliberou pelo provimento do REPLEN nº 990138/14-8, com o consequente cancelamento do arquivamento nº 223.163/14-4 referente a 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA., datada de 9 de junho de 2014.

2. O presente processo teve início com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade DYNAWORLD S.L., sócia da MOVINORD DO BRASIL LTDA., em face do arquivamento nº 223.163/14-4, referente a 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA., datada de 9 de junho de 2014, em virtude da alteração contratual ter sido arquivada sem que fosse observado o quórum legal de 3/4 do capital social, nos termos do art. 1.076, inciso I do Código Civil.

3. Devidamente notificada, a sociedade MOVINORD DO BRASIL LTDA. apresentou contrarrazões defendendo a legalidade do arquivamento (fls. 148 a 160 - 0273538) e asseverou que:

(...)

(iii) A reunião de cotistas, cuja ata se pretende a anulação, ocorreu em 09/06/2014 (Doc. 5), tendo informado a sócia Dynawolrd aos demais sócios, na própria reunião, a renúncia do procurador através de outro mandatário que recusou-se a permanecer em razão da recusa em apresentar o mandato que lhe autorizava participar da reunião. A reunião ocorreu em 09/06/2014 e dela foi expressamente intimada a sua constituinte como já fartamente demonstrado, sendo certo que o não comparecimento da sócia Dynaworld, pela omissão, autorizou aos sócios presentes que deliberassem na forma do que dispõe o artigo 1.010, parágrafo 2º do Código Civil, fato também não contrariado pela sócia ausente. (...)

4. Instalada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 622/2015 (fl. 25 a 30 - 0273557), asseverou que:

(...)

6. No mérito, temos que a 11ª alteração contratual de MOVINORD DO BRASIL LTDA. (cópia às fls. 101 a 111), por tratar-se de alteração e consolidação do contrato social necessitava de quorum representativo de 3/4 do capital social.

7. Com efeito, o artigo 1.071, V, combinado com o artigo 1.076, I do C.C., estabelece que a modificação do contrato social depende da deliberação dos sócios representando no mínimo três quartos do capital social e, no caso, como a recorrente DYNAWORLD S.L., que detém 50% do capital social não assinou a alteração, temos que tal quorum não foi alcançado, sendo o caso de anulação do registro.

8. A falta de quorum de 3/4 do capital social para alterações contratuais é matéria de natureza formal, por si só capaz de ensejar o cancelamento do registro, ficando toda a discussão das demais matérias debatidas no recurso e respostas em segundo plano.

9. Não colhe a alegação lançada pelos recorridos de que, como houve regular notificação para a reunião, e na ausência de procurador da recorrente, as deliberações foram tomadas com base no art. 1.010, parágrafo 2º., do Código Civil, eis que tal dispositivo refere-se às sociedades simples, não sendo aplicável às sociedades limitadas, às quais aplicam-se as normas especiais representadas pelo artigo 1.071, V, combinado com o artigo 1.076, I; do C.C.

10. Também não procede o argumento dos recorridos de que havia matéria urgente a ser discutida na reunião, aplicando-se o artigo 1.014 do CC ao caso, eis que tal artigo refere-se a atos de competência conjunta de administradores, não autorizando alterações contratuais sem o quorum de 3/4 do capital social.

(...)

12. O argumento lançado na resposta de que diante da disposição do artigo 45 do Código Civil, o procurador da recorrente, que é advogado, deveria ter cumprido suas funções por mais 10 dias, também não procede.

13. Com efeito, tal norma está inserta no Código de Processo Civil, e não no CC e, portanto, aplica-se a processos judiciais em andamento e seus advogados, e não para questões societárias.

14. Por fim, temos que o preâmbulo da 11ª alteração contratual da sociedade em questão menciona a recorrente DYNAWORLD S.L. quando na realidade ela não estava presente ou representada por procurador. O preâmbulo deveria ter mencionado o fato de DYNAWORLD S.L. não estar presente e não assinar a alteração, o que não ocorreu.

15. Assim, por tais razões, sugerimos o provimento do recurso com o cancelamento do registro vergastado.

5. Diante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, Sr. Reinaldo Pedro Corrêa, que acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo cancelamento do registro nº 223.163/14-4 (fl. 34 - 0273557). Vejamos:

(...) A deliberação deveria ter sido observada o quorum de 3/4 do capital conf. art. 1076, I, do CC; Preliminar rejeitada; A modificação do contrato social depende da liberação dos sócios representando no mínimo 3/4 do capital (art. 1.071, V, combinado art. 1.076, I, do Código Civil, no caso em questão a recorrente detém 50% do capital social, ou seja o quorum obrigatório não foi alcançado, sendo assim o meu voto é pelo provimento do recurso com o devido cancelamento do registro de nº 223.163/14-4.

6. Por sua vez, a sociedade recorrida apresentou novos requerimentos reiterando a inexistência de vícios, irregularidades, prejuízos aos sócios e à sociedade, e, que na ficha cadastral da sociedade consta a expressão "pendência judicial", por força de expediente judicial anotado sob o nº 1152901/15-1, em que se discute a formação societária da empresa (fls. 55 a 58 c/c fls. 155 a 157 - 0273557).

7. Contudo a Procuradoria da JUCESP, no Parecer CJ/JUCESP nº 8/2017 (fls. 179 a 187 - 0273557), entendeu que:

8. Os novos documentos juntados por MOVINORD DO BRASIL LTDA. não tem o condão de alterar

a situação fática do presente recurso. A 11ª alteração contratual da sociedade é nula pelas razões apontadas nos pareceres anteriores, mormente diante da ausência de quórum de 3/4 para a modificação do contrato social.

9. Não há nos autos prova da existência de ação judicial versando sobre a nulidade da alteração arquivada sob nº 223.163/14-4, objeto do presente recurso.

(...)

15. No caso, ademais, há irregularidades registrárias não abordadas na ação judicial que, no nosso entendimento, podem e devem ser objeto de apreciação na esfera administrativa que, repetimos, independe da judicial, mormente nos aspectos formais do registro e sua conformidade ou não às normas do registro do comércio.

16 No caso, temos que 11ª alteração contratual de MOVINORD DO BRASIL LTDA (cópia às fls. 101 a 111), por tratar-se de alteração e consolidação do contrato social necessitava de quorum representativo de 3/4 do capital social.

(...)

25. Assim, por tais razões, e reiterando nossos pareceres anteriores, bem como os votos dos vogais, sugerimos o provimento do recurso com o cancelamento do registro vergastado.

8. O Vogal Relator, Sr. Reinaldo Pedro Corrêa, acompanhou o posicionamento da Procuradoria da JUCESP e reiterou seu voto pelo provimento do recurso.

9. Submetido a julgamento, o E. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 19 de abril de 2017, deliberou por unanimidade, pelo o provimento do recurso, nos termos dos votos do Vogal Relator e Vogal Revisor, conforme posicionamento da d. Procuradoria (fl. 195 - 0273557).

10. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a sociedade MOVINORD DO BRASIL LTDA. interpôs o Recurso ao Ministro ora analisado. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, expõe que:

Ao ver da recorrente, considerando que o documento foi arquivado em 11/06/2014, não poderia ser objeto de cancelamento em razão da decorrência de pouco mais de dois anos em que a sociedade foi administrada sob orientação do documento cancelado, tendo havido, nesse interregno, negócios diversos envolvendo a empresa e terceiros, que não tiveram possibilidade de tomar conhecimento da pretensão do cancelamento, com possibilidades de terem gravados seus interesses em razão dos negócios havidos, com prejuízo de difícil ou impossível reparação.

(...)

Somente o Poder Judiciário tem poderes para declarar cancelado o registro da 11ª Alteração do Contrato Social, não havendo legitimidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que causa espanto considerando que a referida entidade deveria, através de seus diretores, ter conhecimento dos limites da possibilidade de atuação do órgão.

A deliberações tomadas no documento, objeto do presente feito, referem-se, na sua integralidade, a questões envolvendo a administração da empresa, tendo a reunião de cotistas se realizando sem qualquer vício ou equívoco, tanto que a ata correspondente foi arquivada na JUCESP e nessa condição estava por mais de dois anos.

11. Ao final, requereu o *"provimento ao recurso para o fim de manter válida a 11ª Alteração do Contrato Social, tornando sem efeito o cancelamento em testilha, remetendo às partes ao Poder Judiciário para postularem o que entenderem de direito quanto ao arquivamento em questão"*.

12. Notificada a apresentar contrarrazões, a sociedade recorrida argumentou que (fls. 36 a 41 - 0271141):

(...)

Tal documento só foi arquivado pela Junta Comercial porque induzida a erro. Uma análise mais pormenorizada do documento conduziu, forçosamente, à sua anulação, porquanto não aprovado por 3/4 do capital social.

Dessa forma, ante a notícia de ilegalidade do documento arquivado, agiu corretamente a Junta Comercial do Estado de São Paulo ao cancelar, forçosamente, à sua anulação, porquanto não aprovado por 3/4 do capital social.

(...)

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o presente Recurso, sendo mantido o cancelamento definitivo do arquivamento em questão, por manifesta ilegalidade.

13. A Procuradoria da JUCESP, através do Parecer CJ/JUCESP 2092/20017 (fls. 75 a 86 - 0271141), se manifestou nos autos do Recurso ao Ministro nos seguintes termos:

10. Não há nos autos prova da existência de ação judicial versando sobre a nulidade da alteração arquivada sob nº 223.163/14-4, objeto do presente recurso.

11. Ademais, há independência entre as esferas judicial e administrativa.

(...)

16. No caso, ademais, há irregularidades registrárias não abordadas na ação judicial que, no nosso entendimento, podem e devem ser objeto de apreciação na esfera administrativa que, repetimos, independe da judicial, mormente nos aspectos formais do registro e sua conformidade ou não as normas do registro do comércio.

17. No mérito, temos que a 11ª alteração contratual de MOVINORD DO BRASIL LTDA. (cópia às fls. 101 a 111), por tratar-se de alteração e consolidação do contrato social necessitava de quórum representativo de 3/4 do capital social.

(...)

19. A falta de quórum de 3/4 do capital social para alterações contratuais é matéria de natureza formal, por si só capaz de ensejar o cancelamento do registro, ficando toda a discussão das demais matérias debatidas no recurso em segundo plano.

(...)

23. Assim, por tais razões, sugerimos o não provimento do recurso, mantendo-se o cancelamento do registro vergastado.

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. No que tange a tempestividade<sup>[1]</sup>, verificamos que a recorrente foi notificada em 3 de julho de 2017 (fl. 218 - 0273557) e interpôs o recurso em 13 de julho de 2017 (fl. 2 - 0271141), estando portanto tempestivo.

16. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que determinou o cancelamento do arquivamento da 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA., de 9 de junho de 2014, por não ter observado o quórum legal de 3/4 para alterações do contrato social.

17. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de

18. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

19. Entretanto existem atos que embora falhos lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

20. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

21. Assim, por meio da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DREI e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento.

22. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

23. *Ad argumentandum tantum*, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

**Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.**

**Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifamos)

24. Passando a analisar o mérito, anote-se que o escopo deste recurso é alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que decidiu pelo desarquivamento da 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA. (fl. 163 a 170 - 0273538) na medida em que não foi observado o quórum representativo de 3/4 do capital social, pois, a sócia detentora de 50% do capital social não participou da reunião.

25. Cumpre destacar que a recorrente alega que a sócia Dynaworld S.L foi expressamente intimada e que o seu não comparecimento autorizou aos sócios presentes que deliberassem em seu nome. Já a recorrida, aduz que os demais sócios não poderiam representá-la ou emitir voto em seu nome sem procuração específica.

26. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pela recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

27. Relativamente ao pleito formulado, verifica-se claramente que assiste razão à sociedade recorrida, uma vez que a JUCESP, ao deferir o arquivamento da 11ª Alteração Contratual da sociedade, deixou de observar as disposições legais contidas no inciso V do art. 1.071 e inciso I do art. 1.076 do Código Civil, que ditam as regras de modificação do contrato social das empresas, a saber:

Art. 1.071. **Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:**

(...)

V – a modificação do contrato social.

Art. 1.076. **Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:**

I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071. (Grifamos)

28. Em comentários sobre a modificação do contrato social de que trata o art. 1.076, inciso I do Código Civil, é clara a lição de Ricardo Fiuza<sup>[2]</sup>:

Exige-se a aprovação de sócios que representem três quartos do capital social para que seja alterada qualquer cláusula do contrato social e para a realização de operações e incorporação e fusão ou para início da dissolução ou cessação do estado de liquidação da sociedade.

29. Nesse mesmo sentido é a opinião do Professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>[3]</sup>. Vejamos:

**Em relação a determinadas matérias, porém, em razão da maior importância para a sociedade e repercussão nos direitos dos sócios e de terceiros, a lei prevê algumas formalidades. São elas: a) designação e destituição de administradores; b) remuneração dos administradores; c) votação das contas anuais dos administradores; d) modificação do contrato social; e) operações societárias, dissolução e liquidação a sociedade; f) impetração de concordata (CC/2002, art. 1.071); g) expulsão de minoritário (art. 1.085).**

**Se pretenderem tratar de qualquer dessas matérias, os sócios devem reunir-se em assembleia e cumprir exigência relativa ao quórum deliberativo legalmente previsto para validade da decisão que tomarem. (...)**

Em geral, os sócios deliberam por maioria de votos dos sócios presentes à assembleia ou reunião, computados proporcionalmente ao valor das quotas que titularizam. Quem subscreveu maior parte do capital social, portanto, tem maior poder de interferência nas decisões de interesse da sociedade. **Em certos casos, porém, a maioria do capital social presente ao encontro de sócios não é suficiente para aprovar a matéria, devendo observar-se, então, o quorum deliberativo exigido por lei. São estes os casos: a) unanimidade**, para destituir administrador sócio nomeado no contrato social, se não previsto neste um quorum diverso, maior ou menor; **b) unanimidade**, para designar administrador não-sócio, se o capital social não está totalmente integralizado; **c) unanimidade**, para dissolver a sociedade com prazo determinado; **d) três quartos do capital social, para modificação do contrato social, salvo nas**

30. Parece-nos, que a regra estabelecida no art. 1.071, V e art. 1.076, I do Código Civil é clara e não admite concessões, pois prevê com todo acerto que para haver modificação no contrato social, será necessária a deliberação dos sócios representando no mínimo três quartos do capital social.

31. Sobre o assunto, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, no item 2.2.2.2 que dispõe sobre os quóruns de deliberação nas sociedades limitadas, assevera que para proceder a modificação do contrato social é necessário o quórum de 3/4 do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente, como estabelece o artigo 1076, I do CC. Vejamos:

**2.2.2 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS**

(...)

**2.2.2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação**

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato social, observados os respectivos quóruns:

<b>MATÉRIAS</b>	<b>QUÓRUNS</b>
<b>MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 1.071 DO CÓDIGO CIVIL</b>	
(...)	(...)
e) modificação do contrato social;	<b>Três quartos</b> do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil);

32. Portanto, não merece prosperar a argumentação da recorrente de que em virtude da omissão da recorrida "*autorizou aos sócios presentes que deliberassem em seu nome.*". De fato a recorrida foi devidamente notificada, contudo, em razão de sua ausência não poderiam ter sido aprovadas as modificações do contrato social, pois, o Código Civil prevê expressamente a necessidade do quórum de 3/4 do capital social, tendo a recorrida metade das ações (50%), ou seja, não teria como ser aprovada sem o seu voto.

33. Importante asseverar que na lição de Waldo Fazzio Júnior (Sociedades Limitadas, 2ª ed., Ed. Atlas, p. 237), "*a assembléia, em segunda convocação, pode ser instalada com qualquer número, mas não pode deliberar sobre qualquer matéria. Não pode deliberar sobre assunto que acarrete a modificação do contrato social nem pode decidir sobre a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade ou seu estado de liquidação. Para tais deliberações, o quorum estabelecido por lei é de ¾ do capital social.*"

34. Assim, concordamos com o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que "*a falta de quorum de 3/4 do capital social para alterações contratuais é matéria de natureza formal, por si só*

*capaz de ensejar o cancelamento do registro, ficando toda a discussão das demais matérias debatidas no recurso e respostas em segundo plano."*

35. Outro ponto que merece destaque é que no preâmbulo da 11ª Alteração do Contrato Social, consta que a sociedade Dynaworld S.L. estava presente na reunião (fl. 163 a 170 - 0273538), contudo, é incontroverso que ela não participou de sobredita reunião, inclusive esta informação consta da Ata da Reunião (fl. 177 a 183 - 0273538). Assim, o preâmbulo deveria ter mencionado o fato de DYNAWORLD S.L. não estar presente e não assinar a alteração, o que não ocorreu.

36. Por fim, no tange as ações judiciais citadas ao longo dos recursos analisados, não localizamos nos autos prova da existência de ação judicial versando sobre a nulidade da alteração arquivada sob nº 223.163/14-4, objeto do presente recurso.

37. Posto isso e em razão de toda argumentação carreada ao longo deste parecer concluímos que a 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA. foi deliberada apenas pelos sócios que assinaram o instrumento, a saber: Andressa Recrosio e João Augusto Monaco Filho, à revelia da sócia Dynaworld S.L., detentora de 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, afrontando dessa forma o disposto no art. 1.071, V c/c art. 1.076, I do Código Civil.

38. Dessa forma, percebe-se, claramente, que esse arquivamento está eivado de vício que não pode ser sanado. Assim, uma vez que o ato se encontra eivado de vício de legalidade é necessário que proceda o seu cancelamento a fim de restaurar a legalidade e não venha prejudicar terceiros de boa fé.

39. Dessa forma, opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso ora analisado, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deliberou pelo cancelamento do arquivamento nº 223.163/14-4, referente a 11ª Alteração do Contrato Social da MOVINORD DO BRASIL LTDA.

40. De ordem. Encaminhamos os autos do presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para análise e manifestação com posterior devolução a este Departamento.

41. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995039/17-3 (SEI nº 0271141);
- b) Recurso ao Plenário 990138/14-0 Volume I (SEI nº 0273538);
- c) Recurso ao Plenário 990138/14-0 Volume II (SEI nº 0273546);
- d) Recurso ao Plenário 990138/14-0 Volume III (SEI nº 0273549);
- e) Recurso ao Plenário 990138/14-0 Volume IV (SEI nº 0273554);
- f) Recurso ao Plenário 990138/14-0 Volume V (SEI nº 0273557);
- g) Anexo Análise Preliminar (SEI nº 0376548).



(assinado eletronicamente)  
Ludmila Conceição dos Santos  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Fiuza, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 1ª ed., Ed. Saraiva, p. 968

[3] Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, págs. 159 a 161.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/08/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2018, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0375055** e o código CRC **EAED35F2**.